



**Ilustríssimo Senhor**  
**Aquiles Pires**  
Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

#### **JUSTIFICATIVA PARA DERRUBADA DO VETO AO PL 23/2022**

Fica claro que não deve prosperar o VETO da Sra. Prefeita ao PL 23/2022, que Cria o banco de ração e acessórios para animais (cães e gatos), tendo como justificativa a inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 60, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual.

Não se sustenta tal regulamentação tendo em vista que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em tais circunstâncias , o entendimento adotado para casos semelhantes ao deste VETO ,está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911,rel. min. Gilmar Mendes, tema 917 de Repercussão Geral, DJe de11/10/2016, no sentido que não usurpa competência privativa do chefe do poder executivo lei que, embora crie despesa para a administração , não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art.61, parágrafo 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

No Projeto de lei apresentado, obedece rigorosamente o que determina o STF, que autoriza o poder legislativo a criar programas governamentais, inclusive com dinheiro gerido pelo poder executivo, porém o que não pode é definir qual órgão do Município e cairá a responsabilidade pela implementação do programa governamental, isso caberá ao Prefeito; que deverá organizar a estrutura administrativa e alocar o servidor que irá garantir a execução da lei, como também, quais órgãos da administração serão mobilizados para a execução do programa.

#### **Constituição Estadual**

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar; I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública

<sup>1</sup>Lei Orgânica Municipal.

Art. 102 –Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e

matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

– assumam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição Federal,

– responda ao Poder Legislativo, sobre a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

– responda ao Poder Judiciário, sobre questões judiciais.

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,  
Santana do Livramento - RS, 97573-432  
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador  
**Enrique Civeira**  
**Neneco**



### Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

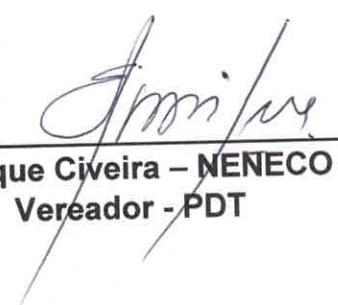
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Sant'Ana do Livramento, 13 de abril de 2022.



Enrique Civeira – NENECO  
Vereador - PDT

<sup>1</sup>Lei Orgânica Municipal.

Art. 102 –Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

– assumir responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição Federal,

– elaborar a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

– exercer outras competências legais e judiciais.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

15/12/2020

SEGUNDA TURMA

## AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO

<b>RELATOR</b>	: MIN. EDSON FACHIN
<b>AGTE.(S)</b>	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
<b>AGDO.(A/S)</b>	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
<b>ADV.(A/S)</b>	: ALEXANDRE FARIA THULER

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 4 a 14 de dezembro de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

**RE 1282228 AGR / RJ**

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

15/12/2020

**SEGUNDA TURMA**

## **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE FARIA THULER</b>

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental (eDOC 12) interposto em face de decisão monocrática em que dei provimento ao recurso da Agravada, nos seguintes termos (eDOC 10):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim entendido (eDOC 1, p. 1):

Representação por inconstitucionalidade. Lei n. 5.553 de 03 de dezembro de 2018, do Município de Volta Redonda, que cria o Programa Creche Solidária. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Vício formal de iniciativa configurado. Lei de iniciativa parlamentar que cria atribuição em área afeta à estrutura administrativa do Poder Executivo, ao promover alterações no sistema organizacional das instituições públicas de ensino, a pretexto de garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei referente à política municipal de ensino. Violação aos artigos 7º, 112, §1º, II, d, 145, II e VI, a, todos da Constituição Estadual. Precedentes. Representação de

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

## **RE 1282228 AGR / RJ**

inconstitucionalidade acolhida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a , do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º e 61, §1º , II, a, e, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a interpretação acerca de iniciativa exclusiva em matéria legislativa deve se dar de forma restritiva, visto que configura a exceção no sistema constitucional vigente.

Afirma que a *lei municipal declarada inconstitucional não cria despesas para a Administração Pública, também não trata da sua estrutura ou administração de seus órgãos, nem tampouco de regime jurídico de servidores públicos, o que afastaria de plano a inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, o vício de iniciativa* (eDOC 3, p. 9).

Destaca ainda que já é competência do Poder Executivo municipal, pela Secretaria Municipal de Educação, garantir e realizar a matrícula de crianças em idade compatível nas creches públicas municipais, sendo que o diploma apenas prevê novo regramento administrativo, com a reserva mínima de 20% das vagas daquelas unidades aos filhos de mães vítimas de violência doméstica.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro admitiu o recurso extraordinário (eDOC 6).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, asseverou que (eDOC 1, p. 5):

3. Isso consignado, recolhe-se da leitura do diploma legal impugnado, nítida ofensa ao princípio da independência e da separação dos poderes em confronto direto com os artigos 7º, 112, §1º, inciso II, alínea d e 145, II e VI, a, todos da Constituição Estadual, na medida em que Legislativo criou para o Poder Executivo obrigações materiais impondo-lhe o dever de garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14

## **RE 1282228 AGR / RJ**

idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual -- , com nítidos reflexos organizacionais na estrutura da administração pública.

3.1 Em boa verdade, a Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, a pretexto de garantir prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, além de impor atribuição a órgão integrante da Administração Municipal, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ao impor atribuições aos órgãos integrantes da estrutura da própria Administração, com repercussão no quadro funcional do Município e, eventualmente, na respetiva retribuição estipendial.

Eis o teor da Lei nº 5.553, de 03 de dezembro de 2018, do Município do Volta Redonda, que foi objeto da impugnação no Tribunal local:

Art. 1º Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Volta Redonda.

Art. 2º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual.

Parágrafo único. Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 3º Fica assegurado o número de até 20% (vinte por cento) do total das vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento a essas crianças.

Art. 4º Os critérios para a matrícula dessas crianças ficam facultados à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo delito.

Art. 5º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

## **RE 1282228 AGR / RJ**

necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Parágrafo único. Ficará sujeito às punições previstas em Lei quem divulgar ou expor os documentos e informações que venham apontar a identidade da mãe, ou da criança, causando constrangimentos aos mesmos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos

**RE 1282228 AGR / RJ**

da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.

(ADI 2072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015, grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação

**RE 1282228 AGR / RJ**

questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015, grifos nossos)

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da

**RE 1282228 AGR / RJ**

Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.

A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

## **RE 1282228 AGR / RJ**

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de constitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.”

Sustenta, nas razões do presente agravo regimental, que, ao contrário do decidido na decisão ora agravada, a aplicação do Tema 917 desse STF deveria levar à negativa de seguimento do recurso da Câmara Municipal.

Alega que a norma impugnada confere nova atribuição à Secretaria Municipal de Educação, o que implicaria o reconhecimento de sua constitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, sustenta que a decisão agravada “*não esclarece a razão do entendimento de que a norma não tratou de organização e funcionamento da Administração*” (eDOC 12, p.3).

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção da decisão (eDOC 15).

É o relatório.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 14

15/12/2020

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO**

## **V O T O**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar constitucional a Lei nº 5.553/2018, do Município de Volta Redonda, que criou o Programa Creche Solidária, dissentiu da orientação firmada quando do julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que restou fixada a tese de que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*”.

Nesse sentido, em complemento às decisões já citadas na decisão monocrática, aponto em caso análogo a ADI 4723, de minha relatoria, DJe 08.07.2020 assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

## **RE 1282228 AGR / RJ**

a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.  
Precedentes.

3. Ação direta julgada improcedente."

Ao contrário do alegado pelo agravante, a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal.

Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral.

Acerca do alcance da competência legislativa municipal, destaco trecho da decisão proferida no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019:

*"Ora, in casu , a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro , como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, supriu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.*

*Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, Dje de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §*

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

## **RE 1282228 AGR / RJ**

*1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

*Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...)".*

Por fim, no tocante à alegação de que a decisão ora agravada “não esclarece a razão do entendimento de que a norma não tratou de organização e funcionamento da Administração”, observo tratar-se de mero inconformismo, tendo sido a questão expressamente tratada. Consta da decisão por mim proferida (eDOC 10, p.7):

*“(...). Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.*

*A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.*

*Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.”*

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

É como voto.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

AGTE. (S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

AGDO. (A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

ADV. (A/S) : ALEXANDRE FARIA THULER (148179/RJ)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Maria Clara Viotti Beck  
Secretária